



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02313/2021/TCE-RO
PROTOCOLO:	09289/2021 (pág. 1 ID1116122)
ENTRADA DO PROCESSO NO TCE:	25.10.2021 (pág. 1 ID1116122)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
ASSUNTO:	Reforma (Proventos proporcionais)
ATO DE TRANSFERÊNCIA	Ato Concessório de Reforma n. 421/2021/PM-CP6, de 12.10.2021, publicado no DOE ed. 204 de 13 de outubro 2021 com efeitos a partir de 1º de novembro de 2021 (págs. 335-337 ID1120349)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	parágrafo primeiro do art. 42 da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c o inciso II do art. 89, incisos II e III do art. 96, inciso V do art. 99 e inciso I do art. 102, todos do Decreto-Lei 09-A/82
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 5.910,32 (págs. 324-325 ID1120349)
TEMPESTIVO:	Sim (págs. 1 ID1116122 e 335-337 ID1120349)
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs. 329-334 ID1120349)
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DO SERVIDOR

NOME:	Severino Inácio da Silva Filho
REGISTRO GERAL - RG:	3.000.930 SSP/PE (pág. 21 ID1120349)
CPF:	501.612.024-20 (pág. 21 ID1120349)
REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:	100033411 (pág. 21 ID1120349)
CERTIFICADO RESERVISTA:	Não consta nos autos
DATA DE NASCIMENTO:	9.3.1967 (pág. 21 ID1120349)
SEXO	Masculino (pág. 56 ID1120349)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	2º Sargento PM (pág. 21 ID1120349)
DATA DE INCLUSÃO:	26.6.1987 (pág. 21 ID1120349)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (págs. 58-60 ID1120349)

1. Considerações iniciais

Versam os autos sobre Reforma, oriunda da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida ao 2º Sargento PM **Severino Inácio da Silva Filho**, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/96 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96¹.

2. Da documentação comprobatória – ID1120349

3. A Instrução Normativa nº 13/TCER-200, especifica, em seu artigo 28, Incisos I a XV, que o procedimento para fins de registro do ato de reforma militar será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Pág. nº
I	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		56
II	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		21-33
III	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar	X		58-60
IV	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		276 292 307-308 341-342
V	Cópia do ato de reforma, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		335-336
VI	Cópia da publicação do ato de reforma;	X		337
VII	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;		N/A	
VIII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;		N/A	
IX	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		324-325
X	Cópia do ato de promoção, devidamente publicado, quando da transferência para a inatividade, se for o caso;		N/A	
XI	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar;	X		102
XII	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira;	X		1 ID1131405

¹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

XII	Laudo de junta médica credenciada, no caso de reforma por invalidez;	X		7 35
XIV	Cópia do ato de agregação, se for o caso;	X		11
XV	Publicação do ato de agregação.	X		13

4. De acordo com a análise documental supra, observou-se constar nos autos toda documentação exigida pelo art. 28, I a XV, da IN nº 13/TCE-2004. Dessa forma, considerando completa a instrução processual infere-se que os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

3. Do tempo de serviço

Natureza do Serviço	Tempo líquido apurado ² por esta unidade técnica (via SICAP WEB – arquivo eletrônico em anexo)	Tempo apurado pelo órgão concedente (págs. 341-342 ID1120349)	Aferição
Serviço Público militar e/ou policial ³	12.546 dias , ou 34 anos e 4 meses e 16 dias	12.547 dias , ou 34 anos e 4 meses e 17 dias	η
Tempo de serviço civil	213 dias , ou 0 ano e 7 meses e 3 dias	213 dias , ou 0 ano e 7 meses e 3 dias	✓
Adicionais ⁴ (tempo ficto até 9.4.2002)	1.700⁵ dias , 4 anos e 8 meses	1.700 dias ou, 4 anos e 8 meses	✓
Total	14.459 dias , ou, 39 anos, 7 meses e 14 dias	14.460 dias , ou, 39 anos, 7 meses e 20 dias	η

(✓) Confere (η) Não confere

² Tempo apurado até o dia anterior à inativação do ex-servidor considerando os efeitos contido no ato publicado em imprensa oficial.

³ O art. 28 da Lei nº 1.063/2002, com alterações da Lei nº 1.403/2004 prevê: Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino. Parágrafo único. Não haverá contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvado o direito adquirido.

⁴ Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei nº 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002: Art. 125 (...). II - Tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; III - férias não gozadas, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3º, contado em dobro. IV - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - 1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia.

⁵ Refere-se ao adicional de 1/3 da PMRO: 1.700 dias (26.06.1987 a 10.04.2002 = 14 x 365 = 5.110 / 3 = 1.703,3333 arredondado para 1.700 dias), conforme sicap web.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

5. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição realizada por esta Unidade Técnica com aquela realizada pela PMRO, obtém-se uma diferença de 1 (um) dia. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito do ex-servidor, conforme será visto a seguir.

4. Do ato concessório - ID1120349

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Págs.	Aferição
1	- tipo/nº	Ato Concessório de Reforma n. 421/2021/PM-CP6, de 12.10.2021, publicado no DOE ed. 204 de 13 de outubro 2021 com efeitos a partir de 1º de novembro de 2021			335-337	✓
2	- fundamentação legal	parágrafo primeiro do art. 42 da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c o inciso II do art. 89, incisos II e III do art. 96, inciso V do art. 99 e inciso I do art. 102, todos do Decreto-Lei 09-A/82			335-337	✓
3	- nome do militar	Severino Inácio da Silva Filho			335-337	✓
4	- qualificação	2º Sargento PM, RE 100033411			335-337	✓
5	- data da vigência do benefício	1º.11.2021 (data do efeito do ato)			335-337	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas nos incisos V e VI do art. 28 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

5. Da fundamentação legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
parágrafo primeiro do art. 42 da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c o inciso II do art. 89, incisos II e III do art. 96, inciso V do art. 99 e inciso I do art. 102, todos do Decreto-Lei 09-A/82	- remuneração (proporcional) 30/30 avos, paridade e extensão de vantagens.	✓

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

7. Considerando o tempo laborado pelo interessado, e o apurado pela Junta Militar de Saúde (pág. 35 ID1120349), no sentido de que o reformado se encontra com moléstia incapacitante, não possuindo relação de causa e efeito entre o diagnóstico e o serviço policial, causando incapacidade para o serviço militar, infere-se que o ato de (págs. 335-336 ID1120349), está em conformidade com a legislação castrense de regência e equivale ao direito adquirido pelo 2º Sargento PM **Severino Inácio da Silva Filho**.

6. Dos proventos

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- Proventos proporcionais 30/30 avos, paridade e extensão de vantagens.	R\$ 5.910,32 (págs. 324-325 ID1120349)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Verifica-se, a partir da última remuneração à (pág. 1 ID1131405) e Planilha Proventos de (págs. 324-325 ID1120349), que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou o ato concessório.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

7. Conclusão

10. Nesses termos, após análise dos documentos que instruem os autos, constatada a legalidade, permite-se pugnar pelo registro do ato de Reforma concedida ao 2º Sargento PM **Severino Inácio da Silva Filho**, RE 100033411, por incapacidade definitiva, com proventos proporcionais 30/30 avos, paridade e extensão de vantagens, com fundamento legal nos termos do parágrafo primeiro do art. 42 da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c o inciso II do art. 89, incisos II e III do art. 96, inciso V do art. 99 e inciso I do art. 102, todos do Decreto-Lei 09-A/82.

8. Proposta de encaminhamento

11. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para sua apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 30 de novembro de 2021

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 30 de Novembro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4